

DECISÃO N° 1526644, DE 13 DE JULHO DE 2021

Processo nº 25351.548293/2018-53

AIS nº 0809470185 - GGFIS

Autuada: CORPO E TREINO COMÉRCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA.

A empresa **CORPO E TREINO COMÉRCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA** foi autuada em 16 de agosto de 2018 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o artigo 21 e 23 do Decreto-Lei nº 986/69. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, V, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade e expor à venda o produto TRIPLÔ X NUTRATA evidenciada na impressão do site www.lojanutrata.com.br, acessado em 04/12/2015, com as seguintes alegações: “Melhora a metabolização da gordura. Fonte de ômega 3, 6 e 9. Ajuda a controlar o colesterol. Ajuda a controlar o triglicérides. Ação antioxidante”. ressalta-se que tais alegações não são aprovadas para esses produtos e possibilitam interpretação falsa, erro e confusão quanto à sua verdadeira natureza, qualidade e finalidade.

[...]

Notificada da autuação em 4 de setembro de 2018 (fls. 17), a Autuada apresentou sua defesa em 18 de setembro de 2018 (fls. 18-22), alegando, em suma, que produziu apenas o conteúdo (descrição) do produto TRIPLÔ X disponibilizado no site da empresa fabricante (NUTRATA), que vendia o produto. Acrescenta que alterou as descrições ao constatar o fato e atualmente todas as descrições dos produtos no site seguem as exigências da ANVISA.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 12 de novembro de 2019 pela manutenção do AIS, argumentando que a autuada não comprovou a eficácia das alegações apresentadas na publicidade uma vez que tais produtos não foram registrados na

categoria de alimentos com propriedades funcionais. Além disso, não refuta as irregularidades cometidas, sendo assim, inegável a caracterização das infrações à legislação sanitária vigente. Classificou o risco sanitário da infração como ALTO, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 29).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 7 e 10, como *print* da consulta ao site e o Despacho 102/2016-GFISC/GGFIS/SUCOM/ANVISA. Ao promover as irregularidades, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Quanto ao argumento de que alterou as descrições do produto no site ao constatar o fato e atualmente todas as descrições dos produtos, destaco que era obrigação do autuada pois uma vez ciente deveria cessar os atos ilícitos. Assim, houve apenas o cumprimento da norma posterior a autuação, o que não influi nos atos já praticados. O art. 8º, V, da Lei 6.437/77 preconiza que aquele que tendo conhecimento de que está praticando ato ilícito e persevera em sua prática, incide em agravante.

Com relação às demais alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso, a empresa está classificada como Microempresa (fls. 2), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 31) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 29).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 14/07/2021, às 22:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1526644** e o código CRC **992C8149**.
